



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.915166/2016-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.608 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Assunto CONEXÃO - SOBRESTAMENTO
Recorrente SABB - SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar os presentes autos na Dipro/Cojul até o trânsito em julgado na esfera administrativa do processo relativo ao auto de infração, de nº 15586.720446/2016-63, nos termos do art. 6º, § 5º, do Anexo II do RICARF, quando os presentes autos deverão retornar à turma para julgamento, para que a decisão proferida no processo vinculado seja aplicada integralmente ao presente feito, posto que decorrentes exatamente dos mesmos elementos de fato, de provas e de direito.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisário, Mateus Soares de Oliveira e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 108-000.804, de 25 de agosto de 2020, proferido pela 27ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08.

O Relatório elaborado pela DRJ assim descreveu os fatos controvertidos:

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pelo requerente ante Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil que INDEFERIU o ressarcimento do trimestre solicitado no (PER) nº 28097.11836.280113.1.1.01-7599, no montante de R\$ 3.740.574,57, e não-homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 39507.65543.190713.1.3.01-6247, 24681.22433.250713.1.3.01-1540 e

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.608 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915166/2016-91

40987.75209.300113.1.3.01-3923, fato que resultou na cobrança do montante de R\$ 3.740.574,57 (valor original) ora contestada.

O saldo credor do 3º Trimestre de 2012 foi apurado pelo estabelecimento de CNPJ nº 01.895.188/0001-46 e aproveitado pelo interessado para compensação de seus débitos.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Regularmente cientificado do indeferimento de seu pleito, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

O saldo credor de IPI em questão teve origem no aproveitamento de créditos relativos à aquisição de concentrados isentos para bebidas, tais concentrados são beneficiados por duas isenções:

- a) a do art. 81, II, do Decreto nº 7.212, de 15.06.2010 - Regulamento de IPI - RIPI/10, que tem base legal no art. 9º do Decreto-Lei (DL) nº 288, de 28.02.1967, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, cujo crédito de IPI para a REQUERENTE, foi assegurado, expressa e especificamente, pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), manifestado no Recurso Extraordinário (RE) nº 212.484; e
- b) a do art. 95, III, do RIPI/10, que tem base legal no art. 6º do DL nº 1.435, de 16.12.1975, cujo crédito de IPI para o adquirente decorre do próprio dispositivo legal (art. 6º, § 1º, do DL nº 1.435/75), desde que o insumo seja elaborado com matéria prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (AUTORIDADE) não homologou as compensações declaradas e indeferiu o pedido de ressarcimento, listados no item 1.1., acima, em despacho decisório fundado no Relatório Fiscal semelhante ao que embasou o auto de infração (AI) nº 0720100.2016.00536 (processo administrativo - PA nº 15586.720446/2016-63) :

- a) não reconheceu a alteração retroativa do critério jurídico adotado em lançamentos efetuados antes da presente autuação;
- b) afirmou que a competência para definir a classificação fiscal dos concentrados para bebidas seria privativa da Receita Federal do Brasil (RFB) e não da SUFRAMA;
- c) considerou incorreta a classificação fiscal do concentrado para bebidas produzido pela RECOFARMA como se fosse mercadoria única na posição 21.06.90.10. EX. 01 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23.12.2011 (TIPI/2011);
- d) não considerou os concentrados adquiridos da RECOFARMA beneficiados pela isenção do art. 95, III, do RIPI/10 (base legal no art. 6º do DL nº 1.435/75), que assegura, expressamente, o direito ao crédito do imposto ao adquirente do produto incentivado;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.608 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915166/2016-91

e) considerou que a Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA (CAS) nº 298, de 11.12.2007, acompanhada do Parecer Técnico de Projeto nº 224/2007, teria aprovado o projeto apenas para o concentrado do tipo VNcola";

f) considerou que o creditamento do IPI com base em notas fiscais idôneas não seria suficiente para validar o crédito de IPI; e

g) considerou que os produtos de limpeza não teriam sido empregados diretamente na produção das bebidas.

Por sua vez, o AI referido acima foi lavrado, em 15.09.2016, para a) glosar as alíquotas e os créditos de IPI aproveitados pela REQUERENTE no período de outubro de 2011 a setembro de 2012, relativos à aquisição de concentrados isentos para bebidas oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas ao IPI; b) glosar os créditos de IPI aproveitados pela REQUERENTE no período de outubro de 2011 a setembro de 2012, relativos a produtos de limpeza que supostamente não teriam sido utilizados diretamente na fabricação das bebidas e, pois, não seriam enquadráveis na definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 65, de 05.11.1979; e c) exigir o imposto que supostamente teria deixado de ser recolhido em razão desses creditamentos, referente ao período de outubro de 2011 a maio de 2012.

Em 11.10.2016, a REQUERENTE apresentou sua impugnação contra aquele AI, sustentando, no que têm relação com a presente manifestação de inconformidade, os seguintes argumentos autônomos e suficientes entre si que justificam seu cancelamento:

a) a REQUERENTE tem direito de considerar a classificação fiscal do concentrado para bebidas na posição 21.06.90.10 EX. 01, porque:

a.i) na nota fiscal emitida pela RECOFARMA, constou a classificação fiscal do concentrado indicada pelo fornecedor e esse documento é idôneo e produz todos os seus regulares efeitos, nos termos do art. 62 da Lei nº 4.502, de 30.11.1964, porque atendeu às prescrições legais e, pois, a REQUERENTE, na qualidade de adquirente de boa-fé, não tem a obrigação de verificar a correção dessa classificação fiscal indicada pela RECOFARMA, mas apenas se consta classificação fiscal do produto nas notas fiscais;

a.ii) a AUTORIDADE inovou retroativamente o critério jurídico já aceito pela Fiscalização anteriormente, ao desconsiderar a alíquota utilizada para calcular o crédito de IPI, o que ofende o art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN);

a.iii) a SUFRAMA tem competência para definir a classificação fiscal dos produtos objeto do PPB e que serão beneficiados e assim o fez em relação aos concentrados elaborados pela RECOFARMA, ao editar o Parecer Técnico nº 224/2007, que integra a Resolução do CAS nº 298/2007;

a iv) a interpretação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 97.409, de 22.12.1988, e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27.01.1992, levou ao enquadramento dos concentrados na posição 21.06.90.10 EX. 01, em observância à aplicação da Regra Geral de Interpretação 1, pois, na legislação brasileira, há posição específica para classificação dos concentrados para bebidas;

b) a REQUERENTE tem direito de aproveitar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de concentrados isentos para bebidas beneficiados por duas isenções:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.608 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.915166/2016-91

b.i) a do art. 81, II, do RIPI/10, que tem base legal no art. 9º do DL n.º 288/67, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, cujo crédito de IPI para a REQUERENTE foi assegurado pelo entendimento do Plenário do STF manifestado no RE n.º 212.484;

b.ii) a do art. 95, III, do RIPI/10, que tem base legal no art. 6º do DL n.º 1.435/75, cujo crédito de IPI para o adquirente decorre do próprio dispositivo legal (art. 6º, § 1º, do DL n.º 1.435/75), desde que o insumo seja elaborado com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental;

c) a multa, os juros de mora e a correção monetária não são devidos, pois a REQUERENTE observou ato normativo expedido pela autoridade administrativa, qual seja, a Resolução do CAS n.º 298/2007; e d) não seria devida multa, nos termos do art. 76, II, "a", da Lei n.º 4.502/64.

e) os produtos de limpeza foram empregados diretamente na produção das bebidas e, pois, são enquadráveis na definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

A referida impugnação ainda pende de análise.

DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE A COMPENSAÇÃO REALIZADA E O PA n.º 15586.720446/2016-63 E DO SOBRESTAMENTO DESTES PA

Há relação direta entre o presente processo administrativo e o PA n.º 15586.720446/2016-63, uma vez que, em ambos, discute-se a glosa da alíquota e dos créditos de IPI apurados, no período de julho de 2012 a setembro de 2012, relativos à aquisição de concentrados isentos para bebidas, oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de bebidas sujeitas ao IPI.

Essa relação direta foi expressamente reconhecida no Relatório de Ação Fiscal que embasou o AI.

Com efeito, caso o AI em que foram glosadas as alíquotas e os créditos de IPI no período de outubro de 2012 a setembro de 2016 seja julgado definitivamente improcedente, haverá o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição dos concentrados isentos para bebidas calculados à alíquota de 27% na escrita fiscal, conforme a classificação fiscal efetuada pelo próprio fornecedor do insumo, e, conseqüentemente, será restabelecido o saldo credor de IPI apurado no período objeto da PER/DCOMP em questão.

Ou seja, tendo em vista a identidade das questões discutidas e a continência desse período no do referido

AI, a decisão a ser proferida neste processo deve estar em conformidade com a decisão a ser proferida no PA n.º 15586.720446/2016-63, decorrente do AI.

Observe-se que a discussão administrativa, objeto do auto de infração, ainda se encontra em fase litigiosa e aguarda o julgamento da impugnação apresentada pela REQUERENTE.

Logo, a existência, ou não, do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI à alíquota de 27% será apreciada no processo administrativo originado pelo AI, razão por que o exame da compensação realizada deve aguardar a decisão final a ser proferida no PA n.º 15586.720446/2016-63 decorrente do referido AI, medida que objetiva preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica.

Nesse passo, o imediato indeferimento da PER/DCOMP, sob o fundamento de que a REQUERENTE não teria direito ao aproveitamento do crédito de IPI à alíquota de 20%,

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.608 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915166/2016-91

importa em enriquecimento sem causa do Fisco, com evidente cerceamento do direito de defesa e supressão da discussão na esfera administrativa.

Com efeito, a 2ª Turma Conselho Administrativo Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Recursos Fiscais (CARF), analisando caso similar ao presente, no qual havia uma relação de prejudicialidade entre processos administrativos, concluiu pela necessidade de sobrestamento do processo em que se discute a compensação até que seja proferida decisão final no processo administrativo referente ao auto de infração, Registre-se, inclusive, que, no julgamento do recurso voluntário referente ao processo citado acima, o CARF confirmou que o destino da compensação está vinculado ao que foi decidido no processo relativo ao auto de infração.

Além disso, o sobrestamento não causa qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, porque, caso o referido AI seja julgado procedente, o tributo que a REQUERENTE pretendeu quitar por compensação ainda seria exigível pela Fazenda Nacional (no caso, COFINS).

Com efeito, esse tributo (i) já foi constituído por meio da PER/DCOMP, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e (ii) estaria com sua exigibilidade suspensa até o julgamento final deste processo administrativo, nos termos dos §§ 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96; ou seja, não há risco de transcurso de prazo decadencial para a constituição desse tributo tampouco prescricional para a respectiva cobrança.

Neste particular, registre-se que a jurisprudência administrativa já se firmou no sentido de que não há prescrição intercorrente no processo administrativo, tendo sido editada a súmula nº 11 do 1º Conselho de Contribuintes (CC - atual 1ª Seção do CARF). Vê-se, pois, que este processo administrativo deve ser sobrestado até o julgamento final do PA nº 10480.724426/2017-15.

DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E A COMPENSAÇÃO

Firmada a premissa de que a REQUERENTE tem direito ao de IPI em questão, este pode ser utilizado para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive COFINS.

Isso porque o art. 11 da Lei nº 9.779/99 assegura ao contribuinte que apura saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, a sua utilização para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Logo, a REQUERENTE tem direito de utilizar o referido crédito de IPI para quitar, por compensação, outros débitos de tributos e contribuições federais, inclusive COFINS.

A seguir passou a discorrer sobre a matéria envolvida no do auto de infração usando os mesmos argumentos, conforme demonstram os tópicos abaixo:

1. DA NÃO RESPONSABILIDADE DA REQUERENTE (TERCEIRO, ADQUIRENTE DO CONCENTRADO)

POR SUPOSTO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO CONCENTRADO;

2. DA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO;

3. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS CONCENTRADOS PARA BEBIDAS;

4. DA COMPETÊNCIA DA SUFRAMA PARA DEFINIR A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS

FABRICADOS EM PROJETO INDUSTRIAL APROVADO PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DO

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.608 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915166/2016-91

ATO ADMINISTRATIVO;

5. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO CONCENTRADO DEFINIDA PELA SUFRAMA;

6. DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DEFINIDA PELAS REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA

HARMONIZADO E NESH;

7. DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO À AQUISIÇÃO DE CONCENTRADOS ISENTOS;

8. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 95, III, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 6º DO DL Nº

1.435/75);

9. DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 81, II, DO RIPI/10 (BASE LEGAL NO ART. 9º DO DL Nº

288/67);

10. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

11. DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA NO PROCESSO DE

INDUSTRIALIZAÇÃO DAS BEBIDAS.

É o relatório.

Em apreciação dos argumentos apresentados pela Contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, a Turma Julgadora *a quo* entendeu pela improcedência dos pedidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IDENTIDADE DE MATÉRIAS COM O PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Diante da inexistência de expressa previsão normativa que determine o sobrestamento de processos, no âmbito do rito processual administrativo-fiscal federal, em razão de identidade de matérias tratadas em outro processo, nada impede que haja continuidade dos mesmos em separado.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Mantidos tanto a glosa de créditos como o lançamento a débito pelo auto de infração e não comprovado o saldo credor suficiente para a compensação pretendida, mantém-se a cobrança dos débitos não pagos pela não homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.608 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915166/2016-91

- Ilegalidade do Despacho Decisório posto que em Reescrita Fiscal realizada no bojo do Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63 foram apurados saldos credores de IPI em todos os meses do 3º Trimestre de 2012, ora discutido.
- Requer o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final do Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63;
- Caso se avance ao julgamento do mérito, reporta-se aos argumentos apresentados no Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63, reiterando o direito ao ressarcimento e compensação do crédito de IPI postulado.

Os autos foram, então, remetidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário interposto é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de se adentrar aos demais argumentos apresentados pela Recorrente, se faz necessário examinar a vinculação do presente feito ao Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63 e os efeitos desta ao julgamento.

O presente processo decorre de Despacho Decisório manual, que menciona o Auto de Infração lavrado para o mesmo período de apuração do crédito solicitado: 3º Trimestre de 2012 e também a lavratura de outro Auto de Infração para o mesmo 3º Trimestre de 2012 (15586.720290/2011-11).

Tanto o Despacho Decisório, quanto o acórdão recorrido reconhecem a conexão entre os feitos, contudo, negam o pedido de sobrestamento ao fundamento de inexistência de permissão legal para tanto, concluindo:

Assim, não vejo a necessidade de esperar o julgamento definitivo do PA nº 15586.720446/2016-63, tendo este sido julgado em 2ª instância administrativa, nada impede o julgamento deste na presente instância. Observado que os processos podem ser juntados, caso haja recurso voluntário o CARF assim o deseje, para que sejam julgados concomitantemente, conforme determina a Portaria RFB nº 1668, de 2016.

Muito embora tenha sido mencionada a Portaria RFB nº 1668, de 29 de novembro de 2016, nota-se que a regra nela prevista não foi obedecida nem pela Autoridade de origem, quando recebeu as defesas processuais cabíveis, tampouco pelas DRJs, que julgou o Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63, fato que acarretou o “descasamento” das fases processuais de ambos os processos.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.608 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915166/2016-91

Com efeito, a apensação dos feitos para julgamento conjunto decorre da lógica aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica e da Economia Processual, visando a evitar decisões conflitantes sobre exatamente a mesma matéria de mérito e o seu duplo exame por órgãos de igual competência, no caso, a legitimidade dos créditos de IPI apropriados pela ora Recorrente no 3º Trimestre de 2012.

O Regimento Interno do CARF também prevê a apensação de feitos por conexão e decorrência:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Ou seja, averiguando-se a existência de vinculação entre processos, caberia, inclusive, a conversão do feito em diligência para que a reunião seja procedida pela unidade preparadora.

No caso, contudo, conforme consulta realizada no sítio do CARF em 10/10/2023, o Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63 atualmente se encontra aguardando julgamento de Recurso Especial pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não sendo mais possível a apensação do feito, muito embora, como manifestado, esta reunião devesse ter sido realizada ainda na origem.

Desse modo, a alternativa possível como forma de preservar a segurança jurídica e a economia processual, é a determinação de sobrestamento do presente feito, nos termos do §5º supra, até o trânsito em julgado, na esfera administrativa, do Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63, para que a decisão nele proferida seja aplicada integralmente ao presente feito, posto que decorrentes exatamente dos mesmos elementos de fato, de provas e de direito.

Diante do exposto, proponho, nos termos do art. 6º, §5º do RICARF, o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado, na esfera administrativa, do Auto de Infração nº 15586.720446/2016-63, para que a decisão nele proferida seja aplicada integralmente

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.608 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.915166/2016-91

ao presente feito, posto que decorrentes exatamente dos mesmos elementos de fato, de provas e de direito, devendo tais providências serem adotadas pela Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – Dipro.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário